



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003254/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.632 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente BENEDITO APARECIDO SANCHES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.632 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.003254/2010-59

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 218 a 221), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 15-36.557, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 3 a 11), determinando o computo do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 5.102,66 reduzindo o crédito tributário lançado, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS ACUMULADOS. FATO GERADOR. JUROS.

São tributáveis no mês do pagamento efetivo os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente pela via judicial, incluindo os juros de mora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/SDR sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênica para transcrevê-lo:

“(…)

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 123.622,93, relativos a proventos de aposentadoria recebidos pela via judicial, resultando em imposto suplementar de R\$ 31.608,86.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte recebera no processo trabalhista rendimentos brutos de R\$ 170.088,82, comprovando despesas advocatícias de R\$ 46.465,89.

O impugnante argumenta, em síntese, que o total bruto considerado pelo autuante (R\$ 170.088,82) inclui, além dos honorários contratuais de R\$ 46.465,89, os honorários de sucumbência de R\$ 10.080,34, que deveriam também ser excluídos, por se tratar de rendimentos de terceiros. Os proventos de aposentadoria se referem ao período de 23/04/1998 a 31/10/2004, de modo que estão isentos do imposto na tributação mês a mês, método que deve prevalecer para os rendimentos recebidos acumuladamente. Estes rendimentos também já teriam sofrido tributação exclusivamente na fonte, no importe de R\$ 5.102,66. Deveriam também ser excluídos da base tributável os juros de mora, dado seu caráter indenizatório. Apresenta cópias dos autos judiciais, recibos e declarações do seu advogado.

(…)”

Do Acórdão de Impugnação

A 3ª Turma da DRJ/SDR, por meio do Acórdão n.º 15-36.557, em 3 de setembro de 2014, julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, apenas para reconhecer e determinar o computo do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 5.102,66 reduzindo o crédito tributário lançado, mantendo o lançamento em relação aos demais pontos.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário (e-fls. 218 a 221), interposto em 29 de setembro de 2014, reitera suas alegações quanto ao reconhecimento dos RRA pelo regime de competência e o reconhecimento dos honorários advocatícios, vejamos parágrafo retirado da e-fl. 221 da peça recursal:

“(…)

Assim, considerando em parcelas mensais as referentes à aposentadoria, o que resulta na não incidência de imposto de renda, e os valores referentes aos honorários advocatícios os quais também não podem ser cobrados por pertencerem à terceiros, requer a procedência do presente recurso.

(…)”

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/SDR em 11 de setembro de 2014 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 216), e efetuado protocolo recursal em 29 de setembro de 2014 (e-fl. 218), respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do Mérito

- Honorários Advocatícios

Inicialmente reforçamos que a legislação tributária vigente permite a dedução dos valores com despesas judiciais (honorários advocatícios, sucumbenciais, outras despesas judiciais) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente (vide art. 12, da Lei nº 7.713/88), porém, cabe ao Recorrente apresentar as provas dos pagamentos de tais despesas (exemplo: o contrato de prestação de serviços, recibos e comprovantes da pagamentos, guias de despesas judiciais, os cálculos homologados judicialmente, etc.).

Então vejamos! No caso em tela, o Recorrente apresenta aos autos:

- uma declaração do patrono do Recorrente, o Dr. Élio Fernandes das Neves, solicitando ao um Sr. Ricardo a retificação da declaração do Recorrente descontado os valores pagos à título de honorários advocatícios no importante de R\$56.546,23 em relação ao crédito recebido de R\$170,088,82, sendo que os valores dos honorários seriam divididos entre três advogados (vide e-fl. 29);
- um primeiro recibo, datado de 12 de julho de 2007 em que, em suma consta que o mesmo recebeu de seu patrono, o valor líquido de R\$108.008,44, relativo o precatório INSS, em tramite na 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí- SP – Processo nº 228/2000, sendo que lhe foram descartados os valores dos honorários advocatícios de 30% do valor do precatório – honorários no montante de R\$46.465,89, mais R\$411,99 a título de CPMF (vide e-fl. 31);
- um segundo recibo do pagamento dos honorários pelo Recorrente aos patronos, também datado de 12 de julho de 2007 em que, em síntese, consta que os honorários seriam no valor de R\$56.465,89. Uma vez que haveria ainda no montante do Precatório os honorários sucumbenciais no valor de R\$10.080,34 e que, o total do valor dos honorários (R\$56.465,89) seriam divididos entres advogados citados no próprio recibo – vide e-fl. 33 (obs.: o recibo foi assinado apenas por dois dos patronos).

Pois bem! A Fiscalização quando do lançamento já havia considerado como dedutível do lançamento o percentual de 30% de honorários advocatícios, equivalente ao montante de R\$46.465,89 (valor calculado sobre o montante do precatório de R\$170.088,82), como podemos verificar na e-fl. 15 – Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e na e-fl. 16 – Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido.

Desta forma, resta verificar se o Recorrente demonstrou nos autos que dentro do valor do precatório está contido o alegado o honorários sucumbenciais de R\$10.000,00.

O primeiro ponto que nos chama a atenção é o fato que haver uma contradição entre os recibos juntos aos autos pelo Recorrente, pois o recibo de e-fl. 31 estabelece que os honorários são de 30% e o recibo acostado na e-fl. 33 que teria um acréscimo de R\$10.000,00,

por estar englobado no valor do precatório os honorários sucumbenciais e serem estes divididos por três advogados. Ora, se analisarmos o alvará judicial de levantamento (e-fl. 35, replicado na e-fl. 199) não há nenhuma menção ao pagamento de honorários sucumbenciais, ademais não há nos autos nenhum documento extraído do processo judicial que confirme que foram pagos com o precatório valor correspondente aos honorários sucumbenciais.

Ademais, pelo que consta dos autos, o Recorrente não obtém existo em comprovar que dentro do valor total do precatório estava incluído os valores dos honorários sucumbenciais de R\$10.000,00, uma vez que não traz aos autos nenhum documento que comprove tal alegação (como por exemplo: os valores dos cálculos homologados pela poder judiciário).

Por todo o exposto, sem razão ao Recorrente quanto a dedução de alegado pagamento de honorários sucumbenciais.

- Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Na peça recursal foi reforçado pelo Recorrente que recebeu os rendimentos oriundos de uma ação requerimento de aposentadoria (ação judicial), que teve como objeto o período de 1998 a 2004 e que este deveria ser tributado pelo regime de competência e não de caixa, nos moldes dos entendimentos já emitidos pelo STJ.

Pois bem! De acordo com o inciso II, do § 12, do art. 67 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, deve ser aplicado entendimento esposado no RE 614.406, do STF¹, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.

No caso em foco, o Recorrente, em face de decisão judicial, recebeu, em 2007, valores acumulados de 1998 a 2004, tendo a fiscalização calculado o imposto sobre o valor total de R\$123.622,93 na data da percepção das verbas recebidas, em decorrência de ação judicial movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de direito de concessão de aposentadoria.

Contudo, como decidido no RE acima mencionado e decisões reiteradas deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF² o Imposto de Renda - IR incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

¹ O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

² Vide alguns Acórdãos do CARF sobre a matéria:

Acórdão nº 9202-007.551;
Acórdão nº 9202-007.557;
Acórdão nº 9202-007.616;
Acórdão nº 2202-006.742;
Acórdão nº 2202-005.072;
Acórdão nº 2002-000.675;

Desta forma, assiste razão ao Recorrente quanto a este ponto.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, voto por dar parcial provimento, para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial.

Dispositivo

Ante exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso, para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres